



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO-PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2022

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 43.794.969/0001-94, com sede na Rua Miguel Buffara, nº 161, bairro Jardim das Américas, no município de Curitiba, Estado do Paraná – CEP: 81.520-090, neste ato representada pelo Sr. MILTON HENRIQUE GRECCHI, inscrito no CPF/MF nº 041.961.449-42, e portador da Carteira de Identidade RG nº 7.632.316-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 310, Vila Toyoki no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,

do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

A legitimidade está materializada, pelo fato desta empresa, ora Impugnante, ser interessada na participação do certame.

Outrossim dispõe o artigo 41, §1º e §2º, da Lei n.º 8.666/93, que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação.



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto na Lei de Licitações n.º 8.666/93, conforme §2º, art. 41, como segue:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."* (Original sem grifo)

No mesmo sentido o edital faz a devida previsão através do subitem 1.2 em conformidade com os subitens 1.4 e 1.6.

Portanto, este ato de impugnação é tempestivo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa obteve o Edital por intermédio do Portal da Transparência do Município de Fernandes Pinheiro, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



fornecedor interessado.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO***.

Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Pregão, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o edital deixou de fazer exigências necessárias no tocante ao que é permitido por lei.

Assim, diante de critérios definidos pela legislação passaremos a expor as incongruências apresentadas por este instrumento convocatório, as quais precisam ser corrigidas de imediato evitando a ocorrência de graves erros que acarretar ilegalidades que podem levar o processo a uma anulação, ocorrendo grandes prejuízos ao Município de Fernandes Pinheiro.

II.1 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO LEGAL DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exectoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Conforme é de conhecimento pleno os serviços de Segurança é um serviço específico tutelado pela POLÍCIA FEDERAL, desta forma todo e qualquer evento que contenha este tipo de serviço é necessário que a empresa apresente profissionais devidamente autorizados pela mesma e que possua toda documentação legal. Porém, o



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



instrumento convocatório em comento não está exigindo a referida autorização pela empresa para sua devida atuação.

A empresa para prestar serviços de segurança deve estar devidamente licenciada e autorizada para tal, onde, pode ser objeto de consulta através da Portaria DPF nº 3.233/2012, tendo em vista previsões contidas na referida portaria através dos artigos, 10 e 11. Assim, confirmamos a redação dos seguintes dispositivos:

**PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012
(Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no
D.O.U em 14/01/2013)*

*(Alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no D.O.U. em
10/06/2013)*

*Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de
Segurança Privada.*

(...)

Subseção III

Do Processo de Autorização

*Art. 10º. Para obter autorização de funcionamento, as empresas
de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento
dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança
Privada, anexando os seguintes documentos:*

*I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações
posteriores, registrados na Junta Comercial ou Cartório de
Pessoa Jurídica;*

*II - comprovante de inscrição nos órgãos fazendários federal,
estadual e municipal;*

*III - balanço ou balancete, assinado por contador ou técnico em
contabilidade, que comprove a integralização do capital social
em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR, juntamente com os
documentos em nome da empresa que comprovem a efetiva
integralização dos bens ou recursos, como notas fiscais e*



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



documentos de propriedade de bens móveis, emitidos por órgãos competentes, escrituras de imóveis e comprovantes de saldo bancário;

IV - cópia da Carteira de Identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista dos administradores, diretores, gerentes e sócios;

V - certidões negativas de registros criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, relativamente aos sócios, administradores, diretores e gerentes, das unidades da federação onde mantenham domicílio e pretendam constituir a empresa;

VI - memorial descritivo do uniforme dos vigilantes, mencionando apito com cordão, nome e logotipo da empresa, plaqueta de identificação, acompanhado de fotografias coloridas, de corpo inteiro de frente do vigilante devidamente fardado;

VII - declaração das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, e das guardas municipais ou das Delesp ou CV, informando que o modelo de uniforme apresentado não é semelhante aos utilizados por aquelas instituições;

VIII - fotografias das instalações físicas da empresa, em especial da fachada, demonstrando o nome e a logomarca da empresa e o local de guarda de armas e munições;

IX - cópia do documento de posse ou propriedade de, no mínimo, um veículo comum para uso exclusivo da empresa, dotado de sistema de comunicação, identificado e padronizado, contendo nome e logotipo da empresa;

X - fotografias coloridas da parte da frente, lateral e traseira do veículo, demonstrando o nome e logomarca da empresa;

XI - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço; e



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



XII - comprovante de recolhimento da taxa de expedição de alvará de funcionamento da empresa de segurança, salvo na hipótese de autorização para nova atividade, nos termos do art. 147, § 5º.

§ 1º Na instrução do procedimento de autorização da empresa matriz, a Delesp ou CV deverá, obrigatória e previamente, ouvir os sócios ou proprietários, bem como proceder a outras diligências que se fizerem necessárias, visando obter as seguintes informações:

I - atividade econômica exercida anteriormente, se for o caso;

II - origem dos recursos financeiros apresentados para a formação e/ou constituição do capital social da empresa, vinculando-os ao total de quotas integralizadas no capital social;

III - eventual participação anterior ou atual em empresa de segurança privada cancelada, encerrada ou extinta, como sócio, diretor, administrador ou proprietário;

IV - razões pelas quais a empresa anterior foi cancelada, encerrada ou extinta, se for o caso;

V - existência de dívida fiscal, tributária, trabalhista ou em cartório de protesto de títulos em nome do declarante; e

VI - outros esclarecimentos considerados úteis.

§ 2º Analisadas as informações obtidas, a Delesp ou CV, considerando qualquer delas relevante para a instrução do processo, fará constar do parecer conclusivo as observações pertinentes, as quais, em sendo incompatíveis com a atividade de segurança privada, poderão implicar no indeferimento do pedido.

§ 3º A requerente poderá apresentar projeto de arte gráfica com proposta de identificação da fachada, dos veículos e do uniforme, em substituição às fotografias referidas no caput, incisos VI, VIII e X, devendo apresentar as fotografias após a publicação da autorização de funcionamento, no prazo de sessenta dias.



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



Art. 11º. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação."

No mesmo sentido temos ainda as disposições do **art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83** que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Assim vejamos:

"Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

- I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;*
- II - cópia dos atos construtivos da empresa;*
- III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;*
- IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;*
- V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;*
- VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;*
- VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;*
- VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que*



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



executa serviços orgânicos de transporte de valores; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam as empresas que executam serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 3º Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)"

Com relação a autorização da Polícia Federal, temos exigência legal através do art. 20 da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria nº 387/2006.

➔ **Portaria nº 387/2006**

"Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros."

➔ **Lei nº 7.102 de 20 de Junho de 1983**

"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(...)



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes;*

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e controlar o armamento e a munição utilizados;

IX - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994).

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)."

ENFIM, DETERMINADA ATUAÇÃO, SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA POR EMPRESA DE SEGURANÇA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NA FORMA DA LEI Nº 7.102/83, E QUE AS EMPRESAS QUE PORVENTURA PARTICIPAREM DO CERTAME DEVERÃO APRESENTAR O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PUBLICADO NO D.O.U, DENTRO DA VALIDADE Ressalta-se que a atividade



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



de segurança privada é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria nº 3.233/12 –GD/PF. Que o ordenamento jurídico atual não obriga que atuação do vigilante seja armada. Que é esclarecedor o Despacho nº 1.382/08 da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em Brasília que expôs:

"Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19,II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83. Temos como exemplo o trabalho realizado em casa de shows, lugares grandes eventos, onde o trabalho de segurança privada é realizado sem armamento e nem por isto deixa de ser segurança privada, visto que se enquadra no art. 10,I, da Lei nº 7.102,83".

Importante ressaltar também que o edital não exige que os vigilantes que prestarão os serviços possuam curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos do art. 19, da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal.

Portanto, é necessário que no instrumento convocatório seja determinada a demonstração que os vigilantes possuam curso de extensão em segurança para grandes eventos, conforme art. 19 da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, bem como a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e dos exames admissionais, para comprovação do vínculo do vigilante com



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



empresa contratada.

Acerca do curso de extensão em segurança para grandes eventos, exigência do dispositivo supracitado, vejamos o que dispõe a referida norma:

"Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput corresponderá ao curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria." (grifado).

Posto isto, o edital deve ser retificado e deverá ser incluída como documento essencial para HABILITAÇÃO, a autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria nº 387/2006, juntamente do Alvará conforme Portaria DPF nº 3233/2012, bem como a comprovação do curso de extensão em segurança para grandes eventos, conforme disposição do Parágrafo Único do art. 19 da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal.

III - DO PEDIDO

Assim, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, culminando com a alteração do edital nos seguintes moldes:

I – O recebimento da presente impugnação;

II – Que seja provida a impugnação, com a devida retificação em consonância com a legislação, no sentido de se incluir exigência perante apresentação de Autorização da Polícia Federal conforme exigência legal do art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do Artigo 1º da Portaria 387/2006, juntamente do alvará conforme Portaria DPF nº 3233/2012, bem como a comprovação do curso de extensão em segurança para grandes eventos, conforme disposição do Parágrafo Único do art. 19 da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal.

III – Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para impugnar o presente edital pois o mesmo está em desconformidade com a Lei 8.666/93 bem com o divergente da realidade técnica e pratica.

Havendo ajustes ao edital, deverá como consequência natural, ser devolvido o prazo legal, nos termos do que ensina o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada,



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Por fim, a Lei de Licitações dispôs que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, exceto no caso em que as mudanças realizadas, inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas. Nos encontramos com nova disciplina generalista ao se tratar da expressão "alteração que não afeta a formulação das propostas". Para sanar as dúvidas na interpretação da Lei, mais uma vez recorremos à doutrina, trazendo à baila as palavras do festejado Marçal Justen Filho (2005, p.192), que, sobre as alterações irrelevantes no edital, leciona:

"O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados."

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual dos procedimentos licitatórios atinentes a Lei de Licitações nº 8.666/93, ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Havendo ajustes ao edital, deverá como consequência natural, ser devolvido o prazo legal, nos termos do que ensina o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez."

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Por fim, a Lei de Licitações dispôs que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, exceto no caso em que as mudanças realizadas, inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas. Nos encontramos com nova disciplina generalista ao se tratar



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



expressão “alteração que não afeta a formulação das propostas”. Para sanar as dúvidas na interpretação da Lei, mais uma vez recorreremos à doutrina, trazendo à baila as palavras do festejado Marçal Justen Filho (2005, p.192), que, sobre as alterações irrelevantes no edital, leciona:

“O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.”

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, e ainda não seja recebida esta impugnação em razão do prazo errado constante no edital, conforme supracitado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo



TERCERIZA SEGURANÇA LTDA
43.794.969/0001-94
Segurança Privada
Vigilância Armada
Alarmes Monitorados

Empresa Certificada



de anulação por parte da autoridade competente para tanto, considerando que será formalizada **REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ para as devidas providências, haja vista regramento taxativo da legislação vigente a respeito do tema em questão.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba-PR, 16 de Agosto de 2022.

MILTON
HENRIQUE
GRECCHI:
04196144942
MILTON HENRIQUE GRECCHI
TERCERIZA SEGURANÇA LTDA

Assinado digitalmente por MILTON
HENRIQUE GRECCHI-04196144942
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=031299000151, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(em branco), cn=MILTON
HENRIQUE GRECCHI-04196144942
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
804,
Data: 2022.08.16 16:50:53-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3